



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04361/14**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de São José de Princesa

Exercício: 2013

Responsáveis: Luís Ferreira de Moraes (Prefeito) José Max Rodrigues Soares (gestor do FMS)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Regularidade das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00190/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA, SR. LUÍS FERREIRA DE MORIAS**, como também, do **GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, SR. JOSÉ MAX RODRIGUES SOARES** relativas ao exercício financeiro de **2013**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do ordenador de despesas;
2. **JULGAR REGULARES** as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde;
3. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de São José de Princesa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 27 de abril de 2016**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04361/14

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04361/14 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São José de Princesa, Sr. Luís Ferreira de Moraes, como também, do gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município, Sr. José Max Rodrigues Soares, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 129, de 31 de dezembro de 2012, estimando a receita em R\$ 10.900.000,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.036.029,45 representando 82,90% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 9.533.969,80, atingindo 87,47% da sua fixação;
4. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 244.623,61, correspondendo a 2,57% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício a quantia de R\$ 240.086,52;
5. a remuneração recebida pela Prefeita e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal que disciplina a matéria;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 74,77%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 31,14% e 17,29%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 40,80% da RCL;
9. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 6,31% da receita tributária mais as transferências recebidas no exercício anterior;
10. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
11. a diligência in loco foi realizada no período de 13 a 17 de abril de 2015;
12. o município não possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório, o Órgão Técnico de Instrução apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais examinados, considerando sanada, após a análise da defesa apresentada, aquela que trata do não encaminhamento de cópia dos extratos bancários e respectivas conciliações, mantida as demais irregularidades pelos motivos que se seguem:

Sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Luís Ferreira de Moraes

**1) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 7.800,00.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04361/14**

O gestor reconheceu a falha alegando que a mesma decorreu de um erro de informação sobre a fonte de recurso anulação que não constou do Decreto de abertura dos créditos adicionais de nº 282/2013 e que o setor contábil havia promovido os devidos ajustes em face do lapso ocorrido.

#### **2) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 497.940,35.**

A defesa apresentou argumentos indagando que o déficit ocorreu devido à incorporação dos dados da Administração Indireta e que ao suprimir os valores da ADMIN, encontra-se um superávit no valor de R\$ 1.130.751,55.

A Auditoria, por sua vez, não acatou os fatos visto que as argumentações apresentadas não acrescentaram fatos e/ou comprovações que possam ensejar modificação quanto ao entendimento inicial da análise da PCA. Os demonstrativos contábeis apresentados na PCA espelham claramente o não equilíbrio na execução orçamentária, ocasionando o déficit então apontado, o que caracteriza descumprimento às normas legais, qual seja, dos art. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

#### **3) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.590.164,08.**

Nesse caso, o gestor apenas discorda da Auditoria quanto ao montante, no entanto, informa que a Urbe apresentou um déficit financeiro da ordem de R\$ 1.106.186,90.

#### **4) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.**

Nesse item, embora o gestor tenha apresentado as justificativas a respeito das divergências constatadas, a Auditoria não as acatou, pois, a essência da falha reside no fato da diferença verificada em relação às informações enviadas pelo Ente por meio do SAGRES e os registros apresentados nos demonstrativos contábeis quando do envio da PCA/2013, não sendo a medida anunciada capaz de desconstituir a irregularidade em apreço.

#### **5) Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso às informações no site oficial do município.**

O gestor reconheceu a falha e informou que estaria aperfeiçoando os serviços para se adequar às normas de transparências vigentes.

#### **6) Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 213.023,53.**

Os referidos itens foram analisados em conjunto e o gestor, primeiramente, quis justificar as falhas citando várias decisões desse Colegiado, em seguida, indagou que o Município firmou Termo de Parcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS, englobando dívidas atinentes à competência do exercício de 2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04361/14**

A Auditoria não acatou os fatos e informou que o seu cálculo estaria em consonância com a estimativa apontada e que o não recolhimento das obrigações patronais é motivo de emissão de Parecer Contrário à aprovação de contas de Prefeito Municipais, conforme Parecer Normativo de nº 52/2004 desta Corte de Contas.

#### **7) Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.**

Nesse ponto, o gestor informou que o Município para se adequar à legislação ambiental vigente, realizou a opção por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos e para comprovar anexou aos autos a Lei Municipal nº 136/2013 que dispõe sobre a constituição do Consórcio Público Intermunicipal com a finalidade de planejamento, regulação e fiscalização da destinação dos resíduos sólidos.

Sob a responsabilidade do Sr. José Max Rodrigues Soares (gestor do FMS)

#### **1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 58.618,92.**

#### **2) Ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 209.709,36.**

Nesses casos, foram mantidas as falhas por não haver apresentação de defesa por parte do gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Diante dos fatos, a representante do Ministério Público de Contas emitiu COTA, pugnando pela citação por Edital ao Sr. José Max Rodrigues Soares publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, visto que a assinatura constante no documento não seria compatível com a da autoridade responsável.

Notificado o Sr. José Max Rodrigues Soares veio aos autos e assim se pronunciou "... *ratificar as considerações feitas na defesa encaminhada pelo Alcaide, por meio do Documento nº 51252/15, constante nos autos do presente processo*".

O Processo retornou ao Ministério Público que desta vez a sua representante emitiu Parecer de nº 00363/16, pugnando pela:

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas de governo, de responsabilidade do *Sr. Luís Ferreira de Moraes*, Prefeito Municipal de São José de Princesa, relativas ao exercício de 2013;
- b) Declaração de atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
- c) Aplicação de multa** ao gestor acima referido com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta corte (LC 18/93), em face da transgressão a normas legais, cf. apontado no presente Parecer;
- d) Regularidade com ressalvas** das contas do *Sr. José Max Rodrigues Soares*, gestor do Fundo Municipal de Saúde de São José de Princesa;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04361/14

- e) Representação** à Receita Federal, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente a pagamentos a menor de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- f) Recomendação** à Prefeitura Municipal de São José de Princesa, no sentido de:
- guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e as normas consubstanciadas na Lei 4320/64, na Lei 8666/93, na Lei 12.305/2010 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
  - evitar a reincidência nas eivas detectadas nas presentes contas.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) Quanto à questão dos créditos adicionais suplementares, verifica-se que houve desatenção quando da elaboração do decreto de abertura de créditos de nº 282/2013, onde foi constatado que não foi informada a fonte de recurso anulação no referido decreto. No entanto, não há registro de abertura ou utilização de recursos sem fonte.
- 2) Com relação à ocorrência de déficit orçamentário e déficit financeiro, ficou caracterizado não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o gestor adequar suas finanças ao que prevê a referida Lei e, assim, obter um equilíbrio das contas públicas.
- 3) No que concerne à divergência de informações prestadas por meio do SAGRES e os da PCA, recomendo ao gestor que procure adequar sua contabilidade ao referido sistema, para assim, prestar as informações de forma consistente e com maior credibilidade.
- 4) No que diz respeito à ausência de informações no site oficial do município, informo que essa falha está sendo apurada nos Processos TC de nº 11482/14 e 06324/15, pelos quais estão sendo apresentados os esclarecimentos necessários à elucidação das pendências, conforme bem informou o defendente.
- 5) Com relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias parte patronal por parte dos dois gestores, ao consultar o sistema SAGRES, verifiquei que o parcelamento da dívida junto à Receita Federal do Brasil está sendo cumprido, pois, foram recolhidos nos exercícios de 2014 e 2015 a quantia de R\$ 207.744,23, podendo a referida falha ser afastada, conforme tem entendido essa Corte de Contas em seus diversos julgados, contudo, há de se recomendar que o gestor procure evitar dívidas dessa natureza por elas acarretarem acréscimos legais que oneram os cofres do município.
- 6) Em relação à questão da política nacional de resíduos sólidos, restou constatado que o município ainda não executou a gestão dos resíduos sólidos em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04361/14**

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **EMITA PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de São José de Princesa, Sr. Luís Ferreira de Moraes, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
3. **JULGUE REGULARES** as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2013;
4. **RECOMENDE** à Prefeitura Municipal de São José de Princesa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de abril de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 27 de Abril de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL